



ACÓRDÃO N.º:

PROCESSO N.º: 0002904-65.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA (VARA DE EXECUÇÃO PENAL)

RECURSO: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORA DE JUSTIÇA: DULLY SANAE ARAÚJO OTAKARA

AGRAVADA: KÉSIA LIMA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO. LAPSO TEMPORAL ALCANÇADO APÓS O RECURSO. AGRAVO PREJUDICADO PELA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O art. 123 da Lei de Execução Penal exige, como requisito objetivo para a concessão do benefício da saída temporária, o cumprimento mínimo de 1/6 da pena, caso o reeducando seja primário, ou de 1/4, caso seja reincidente. Tal requisito deve ser observado mesmo nos casos de condenado em regime inicial semiaberto. (STJ, RHC 102.761/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 23/10/2018).

2. Não obstante, nota-se que, in casu, o presente agravo perdeu seu objeto, pois, conforme consta, a apenada fora sentenciada à pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tendo como data base à progressão, e demais benefícios, o dia 07/09/2018. Concluso o presente recurso em meu gabinete em 26/08/2019, pronto para julgamento, anteriormente, a reeducanda já havia alcançado a fração de 1/6 (um sexto), exigida para a concessão do benefício da saída temporária, concluída em 26/05/2019, conforme Certidão Carcerária às fls. 05verso e 06 dos autos, e informações colhidas junto ao Sistema SEEU deste Egrégio Tribunal de Justiça, de onde se extrai, inclusive, que a agravada obteve progressão para o regime aberto na mesma data em referência.

3. Recurso conhecido e prejudicado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe julgar prejudicado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de setembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 10 de setembro de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade de Santarém/PA, que concedeu à reeducanda Kesia Lima da Silva - apenada com a pena de reclusão de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006 - o benefício da saída temporária, sem vigilância direta, para visitação à pessoas da família, nos períodos de: 1) 13/03/2019 a 19/03/2019; 2) 09/05/2019 a 15/05/2019; 3) 15/08/2019 a 21/08/2019; 4) 10/10/2019 a 16/10/2019 e 5) 20/12/2019 a 26/12/2019.

Em razões recursais, às fls. 12-14, almeja o Ministério Público de 1º Grau, a reforma da sentença em questão, uma vez que o benefício em voga fora concedido em que pese o não cumprimento do requisito legal objetivo, que exige o alcance de 1/6 (um sexto) da pena total, quando for o réu primário, para que o condenado tenha direito à saída temporária, a teor do que dispõe o art. 123 da Lei de Execuções Penais.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

Instado a se manifestar, o Juízo da Vara de Execuções Penais, às fls. 15, por meio de decisão interlocutória, manteve a decisão agravada.

Em contrarrazões, às fls.16-17, clama a defesa pelo conhecimento e improvimento do agravo manejado, ao argumento de não ser exigível o cumprimento do requisito objetivo de saídas temporárias quando o sentenciado inicia o cumprimento da pena no regime semiaberto. Isto porque, com o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena neste regime, o sentenciado poderá obter prorrogação para o regime aberto, desde que satisfeitos os critérios subjetivos. De modo que, seria totalmente inócua a previsão de concessão das saídas temporárias ao que inicia o cumprimento da pena no regime intermediário.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representado pelo Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, pronuncia-se pelo conhecimento e provimento do Agravo em Execução, devendo ser reformada a sentença que concedeu o benefício da saída temporária sem o preenchimento do requisito de cumprimento de 1/6 da pena, ex vi do art. 123, inciso II, da LEP.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Insurge-se o Ministério Público de 1º Grau, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade de Santarém/PA, que concedeu à apenada Kesia Lima da Silva, o benefício da saída temporária, sem vigilância direta, para visitação à pessoas da família, nos períodos de: 1) 13/03/2019 a 19/03/2019; 2) 09/05/2019 a



15/05/2019; 3) 15/08/2019 a 21/08/2019; 4) 10/10/2019 a 16/10/2019 e 5) 20/12/2019 a 26/12/2019. Argumentando que, o benefício em tela fora concedido mesmo não preenchida a fração de 1/6 (um sexto) de cumprimento da pena total, exigida em lei para que o condenado tenha direito à saída temporária, a teor do que dispõe o art. 123 da Lei de Execuções Penais.

Procedente a pretensão ministerial.

Como cedição, o art. 123 da Lei de Execução Penal exige, como requisito objetivo para a concessão do benefício da saída temporária, o cumprimento mínimo de 1/6 da pena, caso o reeducando seja primário, ou de 1/4, caso seja reincidente. Tal requisito deve ser observado mesmo nos casos de condenado em regime inicial semiaberto. (STJ, RHC 102.761/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 23/10/2018).

Não obstante, nota-se que, in casu, o presente agravo perdeu seu objeto.

Conforme consta, a apenada fora sentenciada à pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tendo como data base à progressão e demais benefícios o dia 07/09/2018.

Concluso o presente recurso em meu gabinete em 26/08/2019, pronto para julgamento, anteriormente, a reeducanda já havia alcançado a fração de 1/6 (um sexto), exigida para a concessão do benefício da saída temporária, concluída em 26/05/2019, conforme Certidão Carcerária às fls. 05verso e 06 dos autos, e informações colhidas junto ao Sistema SEEU deste Egrégio Tribunal de Justiça, de onde se extrai, inclusive, que a agravada obteve progressão para o regime aberto na mesma data em referência.

Sob a mesma linha de raciocínio já se manifestou esta Corte Estadual de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE CONCEDEU AO APENADO BENEFÍCIO DE SAÍDA TEMPORÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. INTELIGÊNCIA DO ART. 123 DA LEP. RECURSO PREJUDICADO. POSTERIOR CUMPRIMENTO DO TEMPO DE PENA NECESSÁRIO. CONHEÇO DO RECURSO E JULGO PREJUDICADO - UNANIMIDADE. 1. A Análise dos autos, verifica-se que a decisão a quo, concedeu benefício de saída provisória antes do cumprimento do prazo estipulado pelo art. 123 da LEP. Ocorre que no decorrer da tramitação do presente agravo, o apenado cumpriu o tempo de pena necessário para a concessão. Em sendo assim, o recurso restou prejudicado. 2. RECURSO CONHECIDO E JULGADO PREJUDICADO. UNANIMIDADE. (Processo N° 0005935-98.2016.8.14.0000; 3ª Turma de Direito Penal; Relator: Mairton Marques Carneiro; Publicação: 29/07/2016).

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo em Execução Penal, em razão da perda superveniente de seu objeto.

É o voto.

Belém/PA, 10 de setembro de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora